

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

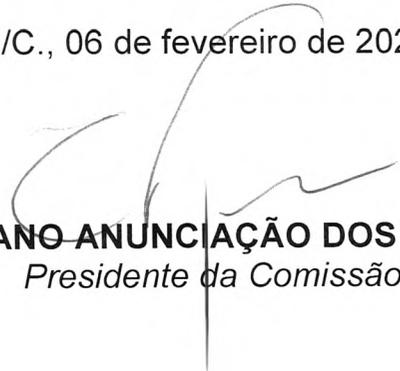
ESTADO DE SÃO PAULO

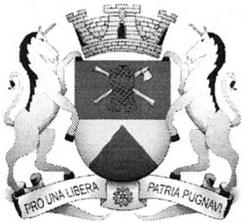
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 364/2022 de autoria do **Executivo**, que “Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 364/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Dispõe sobre a Permissão de Alienação imóvel público municipal por meio de Incorporação Imobiliária mediante licitação e dá outras providências.*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que visa possibilitar, mediante autorização legislativa, alienação de bem público imóvel, mediante licitação para implantação de Programas de Moradias Populares.

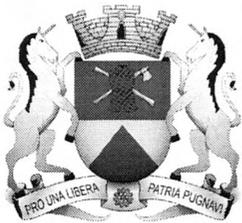
Desta forma, sob o **aspecto formal**, o PL está fundamentado na competência privativa do Prefeito Municipal em exercer a direção superior da Administração Pública Local, nos termos do art. 61, II, da Lei Orgânica e do art. 84, II, da Constituição Federal, assim como em sua competência de atribuir a atuação governamental de caráter programático aos órgãos públicos da Administração, conforme art. 38, IV da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao **aspecto material**, a proposição visa a promoção da moradia, fundamentando-se no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), no objetivo de redução das desigualdades sociais e erradicação da pobreza (art. 3º, III) e no direito social de moradia (art. 6º).

Além disso, a alienação depende de autorização legislativa e concorrência, nos termos do art. 111 da Lei Orgânica e do art. 17, I, da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ainda, a proposição está de acordo com o art. 175 da LOM, que estabelece que o **Município promoverá programas de habitação popular** destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do município, assim como o art. 182 da Constituição Estadual, pelo qual incube, aos Estados e Municípios, a promoção de **programas de construção de moradias populares e de melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico**.

Ademais, a área em questão, constante na matrícula nº 144.485 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, já está desafetada pela Lei nº 12.666, de 11 de outubro de 2022, podendo ser utilizada para produção de unidades de habitação de interesse social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que a aprovação dependerá do voto de 2/3 dos membros da Câmara, conforme art. 40, §3º, 1, “e” da Lei Orgânica e do art. 164, I, “e” do Regimento Interno.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator